



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- PARECER JURÍDICO -

Parecer Jurídico nº. 41/2021

Referência: Projeto de Lei nº. 027/2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso da área objeto da matrícula nº. 21.845 de propriedade do Município à Empresa Agile Equipamentos Odontológicos, e dá outras providências."

i. RELATÓRIO.

Vem ao exame deste Setor Jurídico o Projeto de Lei nº 027/2021, que dispõe sobre a Concessão de Direito Real da área objeto da matrícula nº. 21.845 de propriedade do Município à Empresa Agile Equipamentos Odontológicos, e dá outras providências.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo é a seguinte:

"Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, com a finalidade de ser submetido à deliberação desta Casa Legislativa, com amparo no artigo 21 da Lei Orgânica do Município e na Lei Municipal nº 321/04 - Lei de Incentivo à Indústria, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a proceder Concessão de Direito Real de Uso à empresa Emerson de Paula Petrini Eireli, inscrita no CNPJ sob nº 01.318.721/0001-07, representada por seu proprietário Emerson de Paula Petrini, inscrito no CPF/MF sob nº 110.601.028-03, da área objeto da matrícula nº 21.845 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, de propriedade do Município de Santo Antônio da Platina/PR, composta pelo lote 24, com área de 3.141,79 m² (três mil cento e quarenta e virgula setenta e nove metros quadrados), localizada no Parque Industrial, neste Município.

Conforme projeto apresentado pela empresa/concessionária o intuito da concessão é dar continuidade aos trabalhos da empresa de distribuição de peças e equipamentos e reforma de equipamentos odontológicos, sendo que a necessidade de um local mais amplo para o desenvolvimento de suas atividades decorre do bom exercício que vem empregando desde sua constituição, que com o passar dos anos ganhou força no mercado nacional e hoje está atingindo a liderança em vendas no segmento, sendo a principal compradora do maior grupo fabricante do país, destacando-se ainda nas plataformas de e-commerce.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Desta forma, visando a manutenção do crescimento contínuo mister se faz a ampliação da capacidade produtiva o que contribuirá para fomentar o desenvolvimento local, através da criação de novos postos de trabalho e melhora da oferta de serviços, fomentado então o comércio e produção local.

Além da geração de novos empregos diretos, como contrapartida a empresa irá criar e manter um Centro de Cursos Profissionalizantes voltado a capacitar técnicos para prestar assistência técnica especializada no conserto e reparo de equipamentos odontológicos, bem como irá desenvolver projeto social em conjunto com o Município.

Nestes passos, tenho certeza, Senhor Presidente, que o presente projeto de lei impulsionará o desenvolvimento econômico social de nosso município, sendo certo que a proposta da empresa vai ao encontro do interesse público, pois irá garantir melhora na questão do trabalho e renda em nosso Município, o que consequentemente culminará com o fortalecimento da economia local, utilizando-se para tanto do imóvel em apreço, através de concessão de direito real de uso, na forma preceituada pela Lei Orgânica do Município, existindo, inclusive, parecer favorável da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, laudo de avaliação do imóvel e também análise da Procuradoria Jurídica através de parecer próprio.

Assim, o Executivo Municipal, tendo em vista as razões acima expostas, pretende conceder o direito real de uso de imóvel, de modo plenamente justificado, motivos esses pelos quais encaminha o presente Projeto de lei e espera a aprovação dessa Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal."

Além da justificativa apresentada o projeto está ainda instruído com Parecer nº. 0566/2021 da Procuradoria Jurídica (fls. 05/06) e Cópia do Processo Administrativo (Protocolos nº. 2021/3/4688 e 2021/6/9752) que trata da cessão de direito de uso pretendida, contendo os seguintes documentos:

- 1) Requerimento de doação de imóvel público apresentado pela Empresa Agile Equipamentos Odontológicos, abrangendo a Carta de Intenção e Projeto de Implantação do Empreendimento (fls. 08/11);
- 2) Despacho Interno do Prefeito Municipal determinando diligências (fl. 12);
- 3) Despacho do Departamento Municipal de Indústria e Comércio sugerindo imóvel localizado no Parque Industrial (fl. 13);
- 4) Ofício nº. 28 do Diretor Municipal do Departamento de Indústria, Comércio e Turismo – solicitando informações e documentos da empresa solicitante (fl. 14);
- 5) Ata de Reunião Extraordinária da Comissão Especial de Planejamento Implantação e Acompanhamento Industrial acerca da solicitação da empresa Agile Equipamentos Odontológicos (fl. 15);



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- 6) Novo requerimento, de cessão de imóvel público, apresentado pela Empresa Agile Equipamentos Odontológicos - abrangendo a Carta de Intenção e Projeto de Implantação do Empreendimento (fls. 16/20);
- 7) Novamente a Ata de Reunião Extraordinária da Comissão Especial de Planejamento Implantação e Acompanhamento Industrial datada de 30/04/2021 (fls. 21/22);
- 8) Ata de Reunião Extraordinária da Comissão Especial de Planejamento Implantação e Acompanhamento Industrial, datada de 13/05/2021, deliberando pela concessão de direito real de uso do Lote 24, com 3.141,79 m², à Empresa Agile Equipamentos Odontológicos (fls. 23/24);
- 9) Certidão Negativa emitida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Santo Antônio da Platina em nome da empresa solicitante (fl. 25);
- 10) Cópia do Termo de Abertura do Livro Diário (fl. 26);
- 11) Balanço Patrimonial de 01/01/2019 até 31/12/2019 (fls. 27/29);
- 12) Cópia do Termo de Encerramento do Livro Diário (fl. 30);
- 13) Termo de Autenticação - Livro Digital (fl. 31);
- 14) Licença do Instituto Ambiental do Paraná - IAP (fl. 32);
- 15) Cópia do Contrato Social da Empresa solicitante (fls. 33/41);
- 16) Declaração de obediência à normas do IAP (fl. 42);
- 17) Manifestação do conhecimento da Lei Municipal nº. 321/2004, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos (fl. 43);
- 18) Declaração de Idoneidade Financeira emitida pelo Banco do Brasil em nome da Empresa solicitante, EMERSON DE PAULA PETRII EIRELI - CNPJ Nº. 01.318.721/0001-07, acompanhada dos extratos de conta corrente (fls. 44/75);
- 19) Planilha de Cronograma de Obra Físico-Financeiro (fls. 76/78);
- 20) Cópia da Matrícula do Imóvel nº. 21.845 do CRI Local (fl. 79);
- 21) Proposta de Contrapartida - Geração de Empregos e Cursos Profissionalizantes na área para equipamentos odontológicos (fl. 80);
- 22) Avaliação do Imóvel Público realizada pelo Diretor do Departamento Municipal de Arquitetura e Urbanismo - Avaliador Municipal, Daniel Vidal da Silva - Portaria 700/14 (fl. 81);
- 23) Despacho do Departamento Municipal de Indústria e Comércio (fl. 82);
- 24) Certidão Negativa emitida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Santo Antônio da Platina em nome do sócio da empresa solicitante, Emerson de Paula Petrini - CPF nº. 110.601.028-03 (fl. 83);
- 25) Novamente Certidão Negativa emitida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Santo Antônio da Platina em nome da empresa solicitante (fl. 84);



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- 26) Certidões Negativas emitidas pelo Cartório de Tabelionato e Ofício de Protesto da Comarca de Santo Antônio da Platina em nome da empresa solicitante e seu sócio (fls 85/86);
- 27) Declaração de Idoneidade Financeira emitida pelo Grupo COLETTO 3R em nome da empresa solicitante (fl. 87);
- 28) Justificativa referente à apresentação de uma única declaração de idoneidade financeira por instituição bancária (fl. 88);
- 29) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) da empresa solicitante (fl. 89);
- 30) Despacho da Procuradoria Jurídica Municipal (fl. 90);
- 31) Comprovante de Protocolo do presente projeto nesta Casa de Leis (fl. 91);
- 32) Ofício nº. 627/21 do Senhor Prefeito Municipal informando o encaminhamento de documentação complementar (fl. 92);
- 33) Despacho interno do Senhor Prefeito Municipal determinando providências (fl. 94);
- 34) Despacho interno do Departamento de Indústria Comércio e Turismo (fl. 95);
- 35) Relatório Final da Comissão Especial de Planejamento Implantação e Acompanhamento Industrial, favorável à concessão e com justificativas de interesse público para a mesma (fl. 96);
- 36) Novamente a Matrícula do Imóvel objeto da pretendida concessão de direito real de uso, nº. 21.845 (fl. 97);
- 37) Manifestação da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial quanto à avaliação imobiliária (fl. 98);
- 38) Declaração do sócio/titular da empresa solicitante informando não possuir conta bancária (fl. 99);
- 39) Declaração de Firma Individual (fls. 100/101);
- 40) Certidão Negativa de Débitos e de Dívidas Ativa Estadual (fl. 102);
- 41) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 103);
- 42) Certidão Negativa de Débitos Municipais (fl. 104);
- 43) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 105);
- 44) Certificado de Regularidade de FGTS (fl. 106).

É o relatório. Passo a opinar.

ii. **ANÁLISE.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Trata-se de Projeto de Lei fundamentado na Lei Municipal de Incentivo à Indústria nº. 301/2004, que visa **conceder direito real de uso, de forma onerosa e pelo prazo de 10 (dez) anos**, de área urbana de propriedade do Município, objeto da Matrícula nº. 21.845 do Cartório de Registro de Imóveis local, à Empresa Agile Equipamentos Odontológicos (Razão Social Emerson de Paula Petrini Eireli), com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico do Município.

Segundo justificativa do Prefeito, o objetivo é fomentar o comércio local e com isso contribuir para o desenvolvimento econômico do Município, por meio da geração de novos postos de trabalho e renda para a comunidade local. Além disso, segundo se extrai da própria minuta do projeto (art. 2º, inciso XI), a pretensão tem ainda um cunho educacional e social, posto que a empresa se comprometerá a criar e manter um Centro de Cursos Profissionalizantes na área odontológica, bem como desenvolver projeto social em conjunto com as Secretarias envolvidas.

Pois bem, segundo a Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina, de fato é atribuição do prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens do município (art. 5º, IV c/c art. 13, caput), cabendo à Câmara de Vereadores autorizar as concessões de direito de real de uso dos mesmos (art. 21, VIII); conforme segue:

"ARTIGO 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
(...)

IV - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

ARTIGO 13 - Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

ARTIGO 21 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:
(...)

VIII - autorizar concessões do direito real ou administrativo de uso de bens municipais;"

Tem-se, destarte, dos dispositivos retro mencionados que a matéria de que trata o presente projeto de lei insere-se de fato no rol de competência do Município; não havendo, pois, que se falar em vício nesse sentido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Aliás, o mesmo diploma legal retro mencionado disciplina em seu artigo 83, incisos III e XXXII, que:

"ARTIGO 83 – Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XXXII – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;"

Assim, pelo dispositivo acima transcrito, tem-se que a regra da iniciativa também foi respeitada.

É de se concluir, portanto, que inexistem vícios de forma (de iniciativa e competência) capazes de obstaculizar o prosseguimento/tramitação do presente projeto de lei.

Não obstante a observância das regras de competência e iniciativa dispostas na Lei Orgânica, não se pode olvidar que a propositura em apreço (conforme se denota da justificativa do Executivo e se extrai da própria Minuta do projeto de lei) atende ainda outros dispositivos constantes no mesmo diploma legal, que buscam garantir o desenvolvimento econômico do Município – conforme segue:

ARTIGO 174 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como pra valorizar o trabalho humano.

ARTIGO 175 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

A propósito, a pretensão do autor se fundamenta em legislação local específica, qual seja a **Lei Municipal nº. 321/2004**, que dispõe sobre o **Incentivo às Indústrias** e prevê a possibilidade de concessão de uso de imóveis pertencentes ao Município para fins de industrialização:

Art. 17. Os imóveis pertencentes ao Município ou aqueles que vierem a lhes pertencer, para fins de industrialização, poderão ser concedidos ou doados mediante autorização legislativa, ou colocados á venda em condições especiais, após parecer da Comissão Especial, obedecidas as condições previstas na Lei Federal nº. 8.666/93.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Conforme se observa do referido dispositivo e demais artigos da citada legislação (art. 19 a 23), além da autorização legislativa, é indispensável para a pretendida concessão que sejam atendidos os seguintes requisitos: a) que a entidade interessada na concessão apresente um rol de documentos (requerimento, carta de intenções, fotocópia autenticada dos seus atos constitutivos, certidões negativas, comprovação de idoneidade financeira, prova de viabilidade econômica e financeira do empreendimento, obediência às normas ambientais, cronograma físico e financeiro e, manifestação por escrito do conhecimento da lei de incentivo à indústria, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos); b) que o processo administrativo conte com parecer favorável da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, após prévia avaliação do imóvel objeto da concessão e; ainda, c) que sejam obedecidas as condições previstas na Lei Federal nº. 8.666/93 - os quais, seguindo se observa do processado, foram devidamente observados no caso em apreço.

Vejamos:

Vale verificar que a Empresa Agile Equipamentos Odontológicos juntou vasta documentação aos autos (fls. 08/11, 16/19, 25/78, 80, 83, 89 e 99/106), atendendo regularmente ao disposto no art. 20 da Lei Municipal nº. 321/2004 e na Recomendação Administrativa nº. 21/2016 da GEPATRIA.

Ainda, conforme demonstram os demais documentos do presente processo legislativo, foi providenciada a prévia avaliação do imóvel pelo Diretor do Departamento Municipal de Arquitetura e Urbanismo (fl. 81), a qual foi ratificada pela Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial do Município à fl. 98. Inclusive, a referida Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial do Município emitiu, à fl. 96, seu RELATÓRIO FINAL com manifestação favorável acerca da concessão de direito real de uso, demonstrando as justificativas de interesse público para tanto - cumprindo-se, portanto, satisfatoriamente com o disposto nos artigos 19, 20 e 22 da citada legislação.

E, no mais, é de se observar que inexistem óbices à dispensa de licitação disposta no presente projeto de lei, posto que, de acordo com o art. 17 da Lei de Licitações (e art. 17, parágrafo 1º, da Lei Orgânica Municipal) o certame licitatório poderá mesmo ser dispensado quando houver interesse público, devidamente justificado - como ocorre no caso em apreço. Veja-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

LEI DE LICITAÇÕES.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, **dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:**

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, **concessão de direito real de uso**, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

LEI ORGÂNICA.

ARTIGO 17 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.”

“§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, ou quando houver interesse público, devidamente justificado.”

Neste ponto, segundo mensagem do Executivo, tem-se que:

“Conforme projeto apresentado pela empresa o intuito da concessão é conferir função social ao imóvel, que se encontra sem uso, garantindo sua preservação e valorização, bem como fomentar o comércio local e com isso contribuir para o desenvolvimento econômico do Município, eis que com a concessão do imóvel será construído um barracão que dará suporte à produção da empresa, aumentando sua produtividade e consequentemente culminando com a geração de novos postos de trabalho.

Atualmente, a empresa concessionária conta com 30 (trinta) funcionários, e conforme proposta apresentada, ao longo do período de concessão serão contratados, no mínimo, mais 10 profissionais, além disso a empresa irá desenvolver projeto social, o que contribuirá para o desenvolvimento socioeconômico da comunidade local, portanto, evidente interesse público na concessão de direito real de uso.”

Ademais, que no tocante às alienações públicas, há orientação jurídica pela escolha, preferencialmente, da modalidade “concessão de direito real de uso”, diante da sua vantajosidade ao ente público, vez que tal medida não importa em redução patrimonial. Nesse sentido, inclusive, é a intenção estabelecida na Lei Orgânica de Santo Antônio da Platina, art. 14, caput, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

"ARTIGO 14 – O Município, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público devidamente justificado."

De igual teor é o entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas do Paraná, por meio do Acórdão nº. 1865/06, publicado nos Atos Oficiais do TC nº. 81, de 12/01/2017:

"Súmula nº 01

Enunciado: "Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público."

A propósito, cabe aqui mencionar que tal entendimento também se encontra firmado/reproduzido na Recomendação Administrativa nº. 21/2016 do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa de Santo Antônio da Platina (Recomendações Administrativas, Gepatria de Santo Antônio da Platina, fls. 117/135).

Sendo assim, tem-se por correta a escolha do Chefe do Executivo, como bem arremata José dos Santos Carvalho Filho:

"[...] a concessão de direito real de uso salvaguarda o patrimônio da Administração e evita a alienação de bens públicos, autorizada as vezes sem qualquer vantagem para ela. Além do mais, o concessionário não fica livre para dar ao uso a destinação que lhe convier, mas ao contrário, será obrigado a destiná-lo ao fim estabelecido na lei, o que mantém resguardado o interesse público, que originou a concessão de direito real de uso". (Manual de Direito Administrativo, 30. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1467)

Não obstante a opção legislativa pela concessão de direito real de uso evitar a retirada de bens do domínio público, há ainda no projeto em análise a previsão de revogação da concessão e incorporação ao Município do patrimônio já edificado na área cedida, em caso de extinção, dissolução e perda das características da Empresa Concessionária ou desvio de finalidade, sem qualquer ônus ao ente público (arts. 5º e 6º) – em conformidade com o que dispõe o art. 18 da já citada Lei Municipal de Incentivo às Indústrias nº. 321/2004



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

(cuja cópia segue em anexo) – o que também contribui para que seja prestigiado, mantido e resguardado o interesse público.

Vale também registrar que a Empresa Agile Equipamentos Odontológicos (Razão Social Emerson de Paula Petrini Eireli) inscrita no CNPJ sob o nº. 01.318.721/0001-07, se encontra em dia com suas obrigações fiscais, trabalhistas e fundiárias, conforme Certidões Negativas de Débitos Municipal, Estadual, Federal, de FGTS e da Justiça do Trabalho, anexas às fls. 102/106.

Além disso, pelo que se observa das certidões negativas em anexo às fls. 83/84, não consta no Cartório Distribuidor do Município de Santo Antônio da Platina nenhum registro referente à FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EXTRAJUDICIAL, AUSÊNCIA e INSOLVÊNCIA CIVIL e EXECUÇÃO PATRIMONIAL em nome da empresa concessionária e seus sócio/titular administrador. Igualmente, pelo que se denota das certidões negativas do Cartório de Tabelionato e Ofício de Protesto, às fls. 85/86, inexistem títulos protestados em nome dos mesmos.

Por fim, cumpre ainda observar que por tratar-se de **concessão onerosa de direito de uso** – posto que haverá contrapartida da beneficiária, que vai desde a geração de empregos, trabalho e renda, quanto à realização de obras/edificações/instalações no imóvel, manutenção da área, intermediação com a Agência do Trabalhador do Município, criação e manutenção de um Centro de Cursos Profissionalizantes voltados à área odontológica e desenvolvimento de projeto social – reforça-se o interesse público já justificado e evita-se o favorecimento injustificado e o enriquecimento indevido da empresa beneficiária.

Portanto, considerando as ementas e dispositivos acima transcritos e citados, bem com a documentação apresentada, este Setor Jurídico não vislumbra, no caso posto em mesa, impedimentos para o prosseguimento da presente propositura.

A única ressalva que faz, contudo, é em relação à Avaliação Imobiliária do bem objeto da concessão de direito real de uso, a qual, em que pese tenha sido elaborada nos autos pelo Diretor Municipal de Arquitetura e Urbanismo do Município e ratificada pela Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial (fls. 81 e xxx), não observou o disposto no art. 23 da Lei Municipal de Incentivo à Indústria (nº. 321/2004) que determina a avaliação prévia por Comissão Especial de Avaliação, instruída com os respectivos laudos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Ressalta-se que a presente análise jurídica está prevista no artigo 109, inciso II, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº. 03/2018) e trata-se de parecer meramente opinativo, ou seja, com caráter meramente técnico-opinativo, não vinculando, portanto, os vereadores quanto às suas motivações e/ou conclusões.

iii. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer e considerando o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e na Lei Municipal de Incentivo à Indústria **OPINA** esta Procuradoria Jurídica pela regular tramitação do presente Projeto de Lei nº. 027/2021.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR., 30 de julho 2021.


Ana Carla dos Santos Pereira

OAB/PR 43.898

Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015